



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10950.001855/2003-23  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.095 – 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPECUÁRIA VALE RICO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30%. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo que se tratar de período anterior à vigência do artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma do câmara SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da fazenda.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado),

Processo nº 10950.001855/2003-23  
Acórdão n.º **9101-002.095**

**CSRF-T1**  
Fl. 3

---

ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, sendo substituído pelo MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 241/247), apresentado em 20/12/2006, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 107-008.663 (às fls. 232/239), proferido pela Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 27 de julho de 2006.

O processo trata de Auto de Infração (fls. 133/139), cuja ciência ocorreu em 12/06/2003 (fls. 141) para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da compensação da base de cálculo negativa superior a 30% do lucro líquido, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Impugnado o lançamento (fls. 142/149), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 206/210), julgando o lançamento procedente.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 214), para o qual o Acórdão nº 107-008.663 (fls. 232/239) deu-lhe provimento, por entender que o limite de 30% para compensação de base negativa de CSLL não se aplica ao resultado de atividade rural. A decisão restou assim ementada:

*“CSLL. ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ADOÇÃO DO MESMO PROCEDIMENTO ATINENTE AO IRPJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI No. 8.981/95. PRECEDENTES.*

*Recurso provido”*

No dia 20/12/2006, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 241/247), no qual argumenta, em suma, que:

- (i) A Lei nº 8.023/90 e 8.383/91, fundamento para a decisão recorrida entender pela possibilidade da compensação integral da base de cálculo negativa, não preveem a inaplicabilidade do limite de 30% para essa compensação, para as pessoas jurídicas que exploram atividade rural, visto que somente com a Medida Provisória nº 1.991-15/2000, em seu art. 41, passou a haver a previsão legal da inaplicabilidade;
- (ii) A Lei nº 8.023/90 prevê a compensação integral dos prejuízos das sociedades que exploram atividade rural para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda. Quanto à base de cálculo da CSLL nada dispõe.

O Despacho de fls. 248/249 determinou o seguimento do Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contrarrrazões às fls. 254/264.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pela decisão não ter sido unânime e tendo sido conhecida a questão pelo argumento de afronta à lei (limite de compensação da base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural).

A DIPJ acostada aos autos aponta que a contribuinte exerce atividade rural (fl. 17), tratando-se de matéria incontroversa nos autos.

A despeito do Recurso Especial preencher as formalidade legais que à época ensejava o seu seguimento, já que interposto em 2006 e a súmula abaixo transcrita foi publicada no ano de 2010, o recurso não merece provimento. Isto porque, a matéria está absolutamente pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido inúmeras vezes julgada por esta Câmara Superior, além de se encontrar sumulada – Súmula CARF nº 53 deste Conselho Administrativo – segundo a qual:

*“Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.”*

Pelo exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das sessões, em 22/01/2015.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias - Relatora